



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS-PCE-0602931-64.2022.6.21.0000

Interessado: ANTONIO CARLOS BARUM BROD

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 4,81% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.

A receita total declarada pelo candidato é de R\$ 120.000,00.

Após o Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45380742) e Parecer Conclusivo (ID 45444929) exarados pela Secretaria de Auditoria Interna, o Prestador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retificou a prestação de contas e juntou novos esclarecimentos e documentos. (IDs 45542382 e 45538505)

A Unidade Técnica concluiu que "o total da irregularidade foi de **R\$ 5.777,72** e representa **4,81%** do montante de recursos recebidos (R\$ 120.000,00). Assim, como resultado deste Exame de Documentos após Parecer Conclusivo do ID 45444929, mantêm-se a recomendação pela **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019". (ID 45589615 - *grifos originais*)

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

De acordo com o novo exame técnico, quanto aos **recursos de origem não identificada**, findaram sanadas parcialmente as irregularidades. Vejamos.

Em relação aos fornecedores Karina Ramos Assence e Moises Vasconcellos de Rezende, nos valores de R\$ 35,50 e R\$ 53,80, respectivamente, o candidato não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de **R\$ 89,30**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

Foram, ainda, identificadas omissões relativas a diversas despesas, em face da emissão de notas fiscais com o CNPJ do candidato que não foram declaradas na prestação de contas e não houve o trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha, perfazendo o total de **R\$ 239,87**, valor sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Quanto à **aplicação irregular de recursos públicos**, os apontamentos iniciais foram parcialmente sanados, permanecendo a inconsistência no valor de **R\$ 648,55**, referente a irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Tal irregularidade está sujeita à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consignou, ainda, a Unidade Técnica, que em relação ao fornecedor Depper Confeccões Ltda. (R\$ 10.100,00) o prestador declarou que pagou com recursos do FEFC parte da Nota Fiscal 6809, declarando como dívida de campanha o valor de R\$4.800,00 (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45538830). Sem, contudo, apresentar a documentação correspondente, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, **considera-se irregular o montante de R\$ 4.800,00**, conforme art. 14, da Resolução TSE 23.607/2019. No entanto, conforme jurisprudência atual deste TRE, tal valor **não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional**, em face de ausência de previsão normativa expressa.

De fato, em tais situações, embora ressalvada a irregularidade, esse Tribunal alinha-se à jurisprudência do TSE consubstanciado na ementa do acórdão proferido no RespEl 0601205–46/MS, julgado na sessão de 8.2.2022, a partir de voto-vista proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do qual observamos o seguinte entendimento:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. 2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada. 3. O Ministro Relator propõe que se acolha a tese suscitada no recurso especial do Ministério Público, para além da desaprovação das contas, determinar-se ainda a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada. 4. **Contudo, observo que não há respaldo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse. 5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de “origem não identificada” recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro. 6. Com essas considerações, divirjo do voto do Ministro relator, para negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. (grifou-se)

Assim sendo, embora reconhecida a irregularidade, deixa-se de determinar o recolhimento do valor de R\$ 4.800,00 ao Tesouro Nacional, por ausência de respaldo legal, na linha do supracitado precedente

Assim sendo, embora não determinado o recolhimento, o valor deve ser computado no cálculo para fins de aferição da aprovação/desaprovação das contas.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança o valor de **R\$ 5.777,72** (R\$ 329,17 + R\$648,55 + R\$4.800,00) o que corresponde a **4,81%** da receita total declarada pelo candidato (R\$120.000,00), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - e com a aplicação do princípio da razoabilidade - a **aprovação das contas com ressalvas**, sem prejuízo do dever de **recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional no montante de R\$977,72** - porquanto o valor de R\$ 4.800,00, em face da ausência de previsão normativa, de acordo com a jurisprudência desse e. TRE, não está sujeita a tal recolhimento.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a determinação de **recolhimento** do valor de **R\$ 977,72** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.